



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13981.000005/99-64
Recurso nº. : 122.199
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JAIME ELÓI TOMAZINI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.600

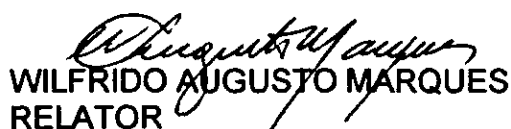
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – Diante da não comprovação de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, bem como da correta discriminação das verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, incide o imposto de renda, posto que não comprovada a natureza indenizatória das verbas auferidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME ELÓI TOMAZINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13981.000005/99-64
Acórdão nº : 106-12.600

Recurso nº : 122.199
Recorrente : JAIME ELÓI TOMAZINI

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) do Imposto de Renda retido na fonte no ano-calendário de 1997 sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pelo Banco HSBC Bamerindus S/A.

Em exame ao pleito, a DRF em Joaçaba/SC converteu o julgamento em diligência (fls. 17), tendo em vista que no termo de rescisão do contrato de trabalho e comprovante de rendimentos pagos indica-se o pagamento de R\$ 8.086,92 a título de "indenização trabalhista", valor sobre o qual não fora realizada a retenção do imposto na fonte, pelo que determinou-se fosse esclarecida qual a natureza desta verba.

O contribuinte respondeu não ser possível apresentar a documentação solicitada, requerendo fosse oficiada a instituição empregadora (fls. 25/26), ao que esta informou ter sido o valor recebido a "título de Indenização Adicional, conforme previsto no Acordo coletivo da categoria" (fls. 32).

A DRF em Florianópolis/SC indeferiu o pleito (fls. 35/37) sob o fundamento de que "conforme informação fornecida pelo HSBC Bamerindus (fl 32), não há programa de Demissão Voluntária naquela empresa. Por isso, o valor recebido pelo requerente a título de "Prêmio Especial Desligamento" (fls. 03), equivalente a R\$ 23.797,20, não está contido nas hipóteses de não-incidência definidas na Instrução Normativa 165/98 e no ADN 03/99, sujeitando-se ao Imposto de Renda".

Da decisão interpôs-se Impugnação (fls. 40/42) aduzindo que sobre a importância de R\$ 23.797,30 houve incidência de imposto de renda e que tal verba foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13981.000005/99-64
Acórdão nº : 106-12.600

auferida em razão de Programa de Desligamento por Aposentadoria instituído pela empresa (documentos de fls. 44/50), pelo que tem caráter indenizatório, sendo descabida qualquer tributação.

A autoridade julgadora manteve o indeferimento do pedido (fls. 58/61) asseverando que os valores recebidos a título de incentivo a aposentadoria não foram contemplados pela isenção concedida pela IN/SRF nº 165/98 e AD/SRF nº 003/99, tendo o Requerente apresentado o Recurso Voluntário de fls. 48/50 em que reitera os argumentos aventados anteriormente, esclarecendo que não foi aposentado, mas demitido com o pagamento de indenização.

Este Conselho, em julgamento realizado em 09/11/2000, converteu o julgamento em diligência (Resolução 106-1.120), asseverando que havia nítida contradição entre o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 03) e a informação fornecida pelo HSBC Bamerindus (fls. 32), de vez que no primeiro consta a percepção pelo contribuinte de prêmio especial por desligamento no valor de R\$ 23.797,30 e no segundo o Banco informa que não possui programa de demissão voluntária e que somente pagou ao contribuinte o valor de R\$ 8.086,62 a título de indenização adicional prevista em Convenção Coletiva, pelo que determinou-se a intimação do empregador para que este discriminasse todas as verbas recebidas pelo contribuinte por ocasião do rompimento do contrato, bem como a natureza das mesmas.

Em atendimento ao determinado, procedeu-se à intimação do HSBC Bamerindus (fls. 84), que, em resposta, apresentou os documentos de fls. 88/91.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13981.000005/99-64
Acórdão nº : 106-12.600

VOTO

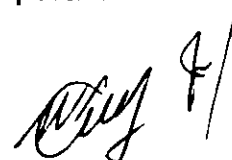
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como relatado, retornam os presentes autos de diligência determinada com o fito de verificar a existência de Plano de Aposentadoria Incentivada instituído pelo HSBC Bamerindus no ano de rescisão de contrato de trabalho (1997), bem como o valor da verba auferida pelo contribuinte em decorrência da pretensa adesão, em vista a contradição entre o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 03 e a informação da instituição empregadora de fls. 32.

Intimado a apresentar demonstrativo discriminando a natureza de todas as verbas recebidas e os respectivos valores (fls. 84), o Banco HSBC apresentou os documentos de fls. 88/91, que não cumprem a determinação deste Conselho, já que nestes não se realiza a competente discriminação das verbas auferidas por ocasião da rescisão e tampouco a natureza destas (fls. 90), tratando-se de documentos por demais generalizados.

De outro lado, embora tenha o contribuinte colacionado aos autos Programa de Desligamento Voluntário instituído pelo Bamerindus, não há qualquer elemento a subsidiar a conclusão de que este estivesse em vigor no ano da rescisão do contrato de trabalho *in casu*, qual seja, 1997. Ao revés, pelas datas indicadas no documentos de fls. 44/50, o programa parece ter sido válido apenas para o ano de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

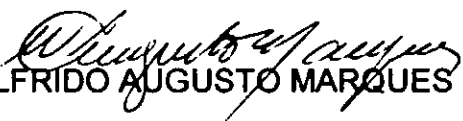
Processo nº : 13981.000005/99-64
Acórdão nº : 106-12.600

Desta forma, não restou comprovado a adesão pelo contribuinte a Programa de Incentivo a Aposentadoria e tampouco o valor da soma recebida a este título e a retenção de imposto na fonte, elementos necessários para provimento do requerimento de restituição.

Seria razoável propor a baixa dos autos em diligência, para que o Banco fosse novamente intimado a apresentar os documentos determinados por este Conselho (fls. 77/78). Todavia, esta providência de ordem administrativa poderia causar-lhe prejuízo irreparável, qual seja, a decadência do direito de pedir, pelo que com a presente negativa enseja-se ao contribuinte oportunidade de, dentre do prazo legal, repetir o pedido, juntando, desta feita, as provas necessárias.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES